

## *Restituição*

336.215.4

ELZA ROBILLARD DE MARIGNY

A Fazenda Nacional restitui impostos pagos? Quando? E por que motivo?

Prevê o orçamento restituições ou indenizações por recolhimentos indevidos?

Pelo Código Civil Brasileiro, todo aquêle que recebeu indevidamente deve restituir, e, ao que pagou por êrro, cabe fazer prova do alegado (arts. 964 e 965).

Baseado nesse princípio, o contribuinte que reconhece ter efetuado pagamento indevido ao Tesouro pode requerer o reembolso da quantia recolhida a maior ou por êrro.

Ê atendendo a êsse princípio que inúmeras leis fiscais dispõem sôbre o direito à restituição.

A Fazenda Nacional não reconhece o direito à restituição de impostos indiretos quando incorporados a preço de mercadoria ou serviço.

Só em casos excepcionais, previstos na legislação peculiar, a Fazenda atende às pretensões de restituição por pagamentos indevidos de impostos indiretos.

O direito à reclamação rege-se pelo decreto 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que estabelece os prazos para contagem da prescrição. Pelo art. 6º, prescreve no fim de um ano o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei. Já para as dívidas da União, o art. 1º do mesmo decreto determina a prescrição em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Habitualmente a Fazenda enquadra os pedidos de restituição no art. 6º do citado decreto, enquanto o judiciário é propenso a classificar a questão no dispositivo do art. 1º.

O Impôsto de renda, no capítulo «Da restituição» acompanha o decreto acima citado. Determina prescrição do direito no fim de um ano, porém dilata o prazo para cinco anos, quando se tratar de pagamento decorrente de êrro de fato (art. 170 e seus parágrafos do I.R.).

Já o impôsto do sêlo é devido pelo papel, quer tenha o ato a que êle se refere sido consumado ou não, o fisco não considera os fatos. O que lhe interessa é que tenha sido firmado um documento sôbre o assunto.

Só em caso de erro, ou duplicata de recolhimento efetuado por guia, admite o pagamento indevido.

A lei é explícita quanto à estampilha do imposto do selo, não reconhece o direito à restituição quando inutilizada. Somente o imposto pago por verba indevidamente, pode ser reavido dos cofres públicos (arts. 101, 102 e 103 das Normas-Gerais da lei do selo, dec. 32.392 de 9-3-53).

O imposto de consumo, uma vez pago, não é devolvido, a não ser nos casos excepcionais de recolhimento por erro e de sua não utilização, previstos na legislação específica. Em relação à patente de registro exigida pelo Imposto de consumo, somente em caso de erro do contribuinte ou da repartição, a lei considera o pagamento indevido (art. 40 do dec. 43.711 de 17-5-58 — Imp. de consumo).

Quanto às estampilhas do imposto de consumo, a restituição pode ocorrer no caso previsto pelo parágrafo único do art. 141 da lei 43.711, de 17-5-58, quando aplicadas em produtos que, por motivo de incêndio, naufrágio, ou qualquer outro acidente devidamente comprovado, não seja dado a consumo.

A troca de estampilhas de imposto de consumo não utilizadas é prevista pelos dispositivos dos artigos 61, 64 e 65 da lei do Imposto de consumo.

A substituição de crédito «*ad valorem*» por estampilhas do imposto de consumo e vice-versa foi autorizada pelo decreto nº 26.149, de 1949 (art. 1.206) e também pelo decreto 2.974, de 24-11-56, que modificaram a modalidade de recolhimento do imposto de consumo, incidente em determinados produtos.

A restituição ao Tesouro de recolhimentos indevidos pode ser referente a pagamento de impostos, como imposto de consumo, do selo, de renda, direitos aduaneiros; pode ser referente a recolhimentos de renda patrimonial como seja pagamento de fôro, aluguéis de próprios nacionais ou ainda qualquer outra contribuição ou multa imposta. Também o levantamento de depósito para recurso ou caução para qualquer outro fim tornam-se recolhimentos indevidos quando a finalidade de depósito ou da caução deixa de existir.

Quando a restituição da receita ocorre dentro do mesmo exercício em que foi feito o recolhimento, dá-se a anulação da receita, havendo apenas uma escrituração contábil para a entrada da contribuição e o estorno para a restituição.

Caso a autorização da restituição e pagamento não se realize dentro do mesmo exercício financeiro em que foi efetuado o recolhimento ao Tesouro, a restituição passa a constituir débito da União, devendo ser processada pela verba própria, sob a rubrica de «Reposições e Restituições».

A maioria das leis fiscais, na eventualidade da condenação para pagamento de multa e imposto, e o imposto de renda no simples caso de lançamento e notificação para pagamento de imposto, concedem prazo de 20 ou 30 dias ao contribuinte para apresentar defesa, recorrer da decisão condenatória e facultam o depósito em vez de pagamento da importância exigível pelo fisco.

O decreto-lei 300 de 24-2-38 regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros e embora a lei 3.244 de 14-8-57 o tenha revogado, seus dispositivos continuam a ser respeitados por falta de promulgação da lei que deveria substituí-lo.

No capítulo XXII (arts. 75 a 78) trata dos recursos das decisões denegatórias de 1ª instância, aos pedidos de isenção e redução de direito. Esclarece que, interposto o recurso dentro do prazo de 20 dias, corridos, será permitido ao interessado retirar o material importado, mediante o prévio depósito dos direitos integrais, ou assinatura de termo de responsabilidade, com fiador idôneo.

Na maioria dos casos, entretanto, o impôsto aduaneiro é recolhido e não depositado. Da decisão de 1ª instância cabe recurso ao Conselho Superior de Tarifas, e o contribuinte, apesar de obter decisão favorável, do Conselho, leva anos para conseguir o pagamento da restituição pela rubrica «Reposições e Restituições».

Pelo decreto 607, de 10-8-38, que trata da organização dos Conselhos de Contribuintes (1º e 2º), escapam à competência dos Conselhos as questões relativas às restituições de impostos, taxas, e quaisquer outras contribuições fiscais e multas de mora (art. 16).

De conformidade com a circular Ministerial nº 54, de 14-10-38, baixada em decorrência do decreto 24.036 de 1934, que reorganiza os serviços da administração geral da Fazenda, de pedido de restituição, denegado por decisão da 1ª instância, na esfera administrativa cabe recurso à autoridade imediatamente superior, e desta ao Diretor-Geral da Fazenda.

Ao apreciar um pedido de restituição ou levantamento de depósito antes de autorizar o pagamento requerido, cabe à repartição arrecadadora, averiguar o direito de requerente e prova do recolhimento, exigir da autoridade competente o reconhecimento de direito creditório, e mandar preceder às anotações devidas referentes à restituição.

O direito à restituição é outorgado pelas leis gerais e pelos dispositivos dos decretos que regulamentam a imposição e arrecadação dos tributos, multas ou contribuições.

Os princípios do Código de Contabilidade da União de 1922 e seu regulamento continuam em vigor. A maior parte das vezes os dispositivos das leis especiais, quando não repetem artigos do código, se inspiram nêles.

A qualificação do requerente é o primeiro requisito por examinar num pedido de restituição.

Só é atendido o contribuinte cujo nome figure no conhecimento da receita.

Quer seja guia de depósito, recolhimento de impôsto, pagamento de multa, pagamento de receita patrimonial, ou outra, somente o contribuinte inscrito, seu procurador devidamente habilitado, ou sucessor, terá sua petição apreciada.

Além da identidade torna-se necessária a comprovação do recolhimento efetuado.

Esse comprovante é realizado pela apresentação do conhecimento de receita e guia de recolhimento.

O conhecimento de receita, hoje, em dia, foi em muitos casos, substituído pela autenticação mecânica numa das vias da guia de recolhimento, que e os que constituírem renda aduaneira.

Essa guia é exigida para comprovação do recolhimento e também para anotação da restituição, a fim de que a mesma não se processe em duplicata. A circular 10-34 do Ministro da Fazenda recomenda tal anotação.

O expediente exigido pela circular 10-34 do M. F. deverá ser feito na via apresentada pelo contribuinte, e nas vias arquivadas na repartição, para efeito do controle da arrecadação, bem como na contabilidade da repartição.

Em caso de extravio do conhecimento da receita, deverá o interessado apresentar uma certidão do recolhimento efetuado, passada pela repartição controladora e fiscalizadora da contribuição, como prevê o regulamento do Código de Contabilidade em seus artigos 200 a 203.

Obedecendo às normas do Código de contabilidade e seu regulamento, o tesoureiro só fará o pagamento, por ordem do Diretor da Recebedoria ou Delegado, e após pronunciamento da autoridade competente.

No caso das restituições (art. 472 do reg. do Cód. Cont.) a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório é a autoridade lançadora e fiscalizadora do tributo ou renda arrecadada.

O imposto de renda, pelo decreto 9.423, de 20-5-42, em seu artigo 23, item VII, incumbe o Diretor de reconhecer o direito à restituição, do imposto e multas pagos indevidamente, no território nacional, em face dos processos encaminhados pelas Delegacias. O mesmo decreto, em seu art. 27, item XX, incumbe os Delegados Regionais de reconhecer o direito à restituição, de pagamentos indevidos, quando inferiores a cinco mil cruzeiros.

E de competência do Diretor das Rendas Internas autorizar a restituição do Imposto de consumo (art. 8º do dec. 39.964 de 1956).

O decreto 39.964, de 11-9-56, que aprova o regulamento da Diretoria das Rendas Internas, em seu artigo 25, também atribui ao Diretor das Rendas Internas a competência para autorizar a restituição de impostos e taxas arrecadadas em exercícios encerrados, salvo o imposto de renda e os que constituírem renda aduaneira.

Não havendo determinação expressa em lei, prevalece o princípio geral oriundo do Código de Contabilidade de que autoridade competente para o reconhecimento do direito do requerido é a autoridade lançadora e fiscalizadora da contribuição arrecadada.

No caso de restituição de contribuições recolhidas em exercícios encerrados, a autorização para pagamento passa a depender de empenho de despesas, sendo o processo encaminhado à Diretoria da Despesa Pública, após o reconhecimento do direito creditório pela autoridade que controla a arrecadação e também pela diretoria das Rendas Internas.

Havendo crédito para pagamento, da Diretoria da Despesa Pública o processo é encaminhado ao Tribunal de Contas para registro da despesa, após o que a Diretoria da Despesa restitui o processo à repartição de origem, comunicando a concessão do crédito. O crédito é anotado na Contadoria Secional junto à Recebedoria ou repartição que deverá proceder à restituição, podendo então ser autorizado o pagamento requerido.

A restituição de importâncias providas de depósitos independe da concessão de crédito. Deve o contribuinte comprovar o recolhimento efetuado e a decisão ou razões que justificam o pedido de levantamento. Cabe à autoridade que provocou o depósito informar quanto ao direito creditório sendo o pagamento da restituição feito pela tesouraria que recebeu o depósito.

No caso do contribuinte recorrer à intervenção judicial para fazer prevalecer seus direitos o art. 8º do dec. 24.036, de 26-3-34, atribui a competência ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, para «cumprir e fazer cumprir as sentenças judiciais que disseram respeito à Fazenda Pública».

Por sua vez, o decreto 2.642 de 1955, que reorganiza a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em seu art. 3º, item VIII, determina a competência daquele órgão para «examinar as ordens judiciais que digam respeito à Fazenda Nacional e cujo cumprimento depende de autorização do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda».

Resumindo, para se efetuar um pagamento de restituição de quantia indevidamente recolhida aos cofres públicos, é preciso que o interessado satisfaça os seguintes requisitos:

- a) se identifique como o próprio;
- b) apresente prova de recolhimentos efetuados e prova que justifique o requerido.

Por sua vez a repartição deverá verificar o alegado:

- a) reconhecendo o direito creditório;
- b) procedendo às anotações para evitar duplicata de restituição ou levantamento do depósito;
- c) escriturar a despesa ou levantamento do depósito;
- d) autorizar a Tesouraria a efetuar o pagamento;
- e) publicar e dar conhecimento ao interessado de despacho exarado em seu requerimento.

Uma vez comprovado ter sido feito recolhimento indevido à Fazenda Nacional, o Tesouro, salvaguardando os interesses públicos, restitui a importância recebida a maior ou por êrro...

O orçamento, embora nesses últimos exercícios tenha consignado crédito íntimo em relação às dívidas aguardando pagamento, prevê a despesa de «Reposições e Restituições» para o Ministério da Fazenda.

E o crédito diminuto constante do orçamento, que retarda a possibilidade de pagamento das restituições.

Quando o êrro se verifica no mesmo exercício em que foi feito o recolhimento, a restituição se processa rapidamente.

O levantamento de depósitos e de cauções é de processamento simples, sendo necessário apenas a comprovação da insubstância de seu objetivo.